



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Lei nº 1906/1998

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1133/87 e 1123/86 e Constituição Federal brasileira.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão - CC -, que não sejam titulares de cargo efetivo na administração pública ficam sujeitos ao regime do INSS.

Art. 2º Constituem-se recursos do Fundo:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 2,52% sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência desta lei;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, e demais órgãos da Administração indireta, de 5,65% sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o Art. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes mencionados nos incisos I e II do Art. 2º, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

V - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recurso do Fundo;

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados, tais como doações e outros.

§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste Artigo não incidirá sobre o salário família, diárias, e ajuda de custo.

§ 2º O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei interromper o exercício de suas atribuições funcionais, sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus fica obrigado a contribuir com o valor correspondente a 2,52% sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para a garantia de aposentadoria e pensão.

Art. 3º Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder o desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a contribuição do respectivo órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que às contribuições se referirem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do fundo.

Art. 4º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com a UFIR, ou outro fator incidente sobre os tributos municipais que venha a substituir o indexador acima descrito, além de juros de um por cento ao mês.

Art. 5º A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixa de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - COADFAPS -, composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - Dois representantes indicados pelo Poder Executivo, devendo estes pertencer ao quadro de funcionários efetivos do Município, ativos ou inativos.

II - Três indicados pelo Sindicato dos Funcionários municipais de Pinheiro Machado, devendo estes pertencer ao quadro de funcionários afetivos do Município, ativos ou inativos.

§ 1º O mandato de conselheiro é privativo de servidor público efetivo e terá duração de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Sindicato dos Municipários, e na falta deste, em assembleia geral especificadamente convocada.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal, a nomeação dos membros do Conselho e seus suplentes.

§ 4º Pela atividade exercida no conselho seus membros não serão remunerados. Ficam abonadas as faltas dos servidores integrantes do Conselho de administração do Fundo, quando envolvidos em atividades vinculadas a este, limitadas em no máximo de 4 (quatro) horas mensais.

§ 5º A presidência do conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano vedada a recondução.

Art. 8º Compete ao Conselho:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do fundo;

III - Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho.

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições inclusive verificando a correta base de cálculo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

V - Analisar e fiscalizar a correta aplicação do saldo de recursos do fundo quando à forma, prazo e natureza dos investimentos.

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta lei.

VII - Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadorias indevidamente recebidas.

VIII - Propor a alteração das alíquotas referentes a contribuições a que alude o Art. 2º desta lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do fundo;

IX - Divulgar, no quadro de publicações da prefeitura, todas as decisões proferidas pelo conselho, bem como as do Fundo.

X - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 9º As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela secretaria da Administração do Município de Pinheiro Machado.

Art. 10º Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da secretaria de administração do município na forma da legislação pertinente.

Art. 11 Somente serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias de servidores municipais após a vigência da presente lei, e as pensões correspondentes a servidores falecidos em sua vigência, os servidores inativos, aposentados no período anterior a publicação da presente lei, contribuirão com o fundo nos mesmos índices dos demais servidores.

Art. 12 As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por secretário com poderes específicos e expressos.

Art. 13 Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste acionar judicialmente as entidades a que se refere o Art. 2º, inciso II, desta lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições do fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo sindicato dos municipais.

Art. 14 A carência mínima das aposentadorias, será de 6 (seis) meses após a primeira contribuição para o fundo, para o funcionário que ao tempo de criação da presente lei, já estivesse no exercício de suas funções, obedecendo a tabela abaixo:

Entrada do pedido de aposentadoria	Contribuições p/ o fundo
1998	06 meses
1999	12 meses
2000	18 meses
2001	24 meses
2002	30 meses
2003	36 meses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

2004	42 meses
2005	48 meses
2006	54 meses
2007	60 meses
2008	66 meses
2009	72 meses
2010	78 meses
2011	84 meses
2012	90 meses
2013	94 meses
2014	102 meses
2015	108 meses
2016	114 meses
2017	120 meses
2018	126 meses
2019	132 meses
2020	138 meses
2021	144 meses
2022	150 meses
2023	156 meses
2024	162 meses
2025	168 meses
2026	174 meses
2027	180 meses

Art. 15 Fica instituído o prazo mínimo de 15 anos para os funcionários que ingressarem no serviço público municipal, após a criação da presente lei, para adquirir o direito de requerer a aposentadoria.

Art. 16 Ao conjunto de dependentes do funcionário público municipal, o fundo pagará uma quantia mensal sob o título de Pensão por morte, calculada na forma do Art. 17 e seus parágrafos, devida a partir da data do óbito do funcionário.

Art. 17 O valor da pensão por morte será constituído de uma quota familiar correspondente a 45% do salário benefício, acrescido de tantas quotas individuais, correspondentes a 5% do salário de benefício quantos forem os dependentes habilitados até o máximo de onze.

§ 1º O valor monetário assim obtido será reajustado nos mesmos índices sempre que houver reajustes nos salários dos servidores municipais, e rateados em partes iguais entre os dependentes habilitados.

§ 2º Para efeitos de cálculo e pagamento da Pensão por morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam ocorrido ao processo de habilitação.

§ 3º Encerrado o processo de habilitação com a concessão da pensão por morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 18 A quota Individual de pensão extingue-se com a perda da qualidade de pensionista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

§ 1º Sempre que extinguir-se uma quota individual proceder-se-á novo cálculo e a novo rateio, na forma do Art. 17 desta lei.

§ 2º Extingue-se a pensão com a última quota individual.

Art. 19 No caso extraordinário de verificar-se a insuficiência de recursos, para pagamento dos benefícios, o Município fica autorizado a suprir os recursos necessários para pagamento da folha do Fundo, e neste caso serão imediatamente revistos os índices de contribuições, e confeccionado novo cálculo atuarial.

Art. 20 Não será permitido o empréstimo com recursos do Fundo a qualquer instituição, empresa, associação, entidade, Fundação, pessoa Física ou Jurídica inclusive o Município.

Art. 21 Ao final de um ano de prazo, a partir da data de publicação da Lei, será feita uma revisão dos índices de contribuição dos funcionários e do Município, bem como uma revisão dos pagamentos das pensões aos dependentes.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 29 de maio de 1998

Carlos Ernesto Betiollo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Newton Caesar Lucas Peraça
Secretário da Administração